



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 05.232/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 041/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Assunção

Gestor Responsável: Rafael Anderson de Farias

Procurador/Patrono: Não há

**Atos de Pessoal. Verificação de cumprimento de Resolução. Pelo cumprimento. Determinação de providências.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC – 5.028/2014**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 05.232/10, que trata de Inspeção Especial realizada no município de Assunção, com objetivo de verificar a Regularização dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e que no presente momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 041/2014, e,

**CONSIDERANDO** que o gestor do município apresentou documentos nesta Corte, restando como apenas divergência entre as datas da realização do certame e da admissão de servidores, o que carece de determinação para às correções cabíveis,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR legal e conceder registro** aos atos de regularização de vínculo funcional relacionados no anexo único do relatório de fls. 203/205;
- b) **DETERMINAR** ao atual gestor do município que proceda às correções apontadas pela Auditoria, no que diz respeito às datas da realização do certame e das admissões, constantes do SAGRES.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**  
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
No exercício da Presidência

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público**



## 1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 05.232/10**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente de Inspeção Especial realizada no município de Assunção, com objetivo de verificar a Regularização dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

Após examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, que apresentou defesa nesta Corte às fls. 124/174 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

- a) Divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1991 e 1998 - fls.19 e 106) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2001 – fls.108), havendo a necessidade de retificação desta última.**
- b) Informação no SAGRES de que os servidores relacionados no item 5 do relatório inicial são contratados por excepcional interesse público, sendo correto o vínculo efetivo.**
- c) Inexistência no quadro geral de classificação da Coordenação Estadual da Atenção Básica (fls.19 e 106) da data da realização da seleção e dos dados relativos às notas e à classificação da servidora Maria da Guia Alves Guedes, relacionada no item 5 do relatório inicial, o que obsta a concessão de registro ao ato de regularização respectivo, tendo em vista a ausência de comprovação da sua efetiva participação e aprovação em processo seletivo anterior à promulgação da Emenda Constitucional 51/2006.**

Por meio da Resolução RC1 TC nº 041/2014, a Eg. 1ª Câmara desta Corte assinou prazo para que o gestor do município, Sr. Rafael Anderson de Farias, procedesse ao restabelecimento da legalidade, tendo o mesmo acostado defesa, conforme fls. 188/200 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu remanescer apenas a falha relativa às divergências das datas inseridas no SAGRES, o que enseja recomendação por parte deste Tribunal, sugerindo, destarte, o registro dos atos sob exame.

É o relatório e não houve pronunciamento do MPJTCE.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



## 1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N° 05.232/10**

### **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM legal e conceder registro** aos atos de regularização de vínculo funcional relacionados no anexo único do relatório de fls. 203/205;
- 2) **DETERMINEM** ao atual gestor do município que proceda às correções apontadas pela Auditoria, no que diz respeito às datas da realização do certame e das admissões, constantes do SAGRES.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**